



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 026/2024**

**SÚMULA: "ACRESCENTA § 2º NO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.390/2017, RECLASSIFICA § ÚNICO, CONSTITUI ART. 10-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**AUTORIA:** Vereadores José Vaz Neto (Zé Eskiva), Claudinei de Souza Jesus, Marcos Roberto Menin, Francisco Ailton dos Santos, Douglas Pereira Teixeira de Carvalho e Darli Luciano da Silva.

**DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI Nº 026/2024 de 22 de Abril de 2024 que ACRESCENTA § 2º NO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.390/2017, RECLASSIFICA § ÚNICO, CONSTITUI ART. 10-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com o seguinte pronunciamento:

*"Art. 1º Fica acrescentado os § 2º no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.390/2017, de 3 de julho de 2017, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos no município de Alta Floresta, reclassificando o atual parágrafo único do mesmo preceito para § 1º, além disto, constitui o artigo 10-A, conforme adiante formalizado:*

*Art. 1º.*

*Parágrafo único. (reclassificado como § 1º) §1º*

*§ 2º O empreendedor/incentivador/patrocinador que aderir à presente Lei de Incentivo ao Esporte, a depender do montante a ser recolhido a título de ISSQN ao Fisco Municipal, poderá apoiar um ou mais projetos esportivos inscritos e aprovados, porém devendo concentrar a destinação ao atendimento na totalidade do(s) projeto(s), vedado o rateio, exceto valor remanescente que poderá ser destinado a atender parcialmente um único projeto.*



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**Art. 10.**

*Art. 10-A. O empreendedor/incentivador/patrocinador, além do certificado expedido pelo Poder Público para uso do pagamento do ISSQN, receberá o “Selo Empresa Amiga do Esporte e Lazer”, instituído por Lei específica, com a finalidade de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer do município.*

*Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.390/2017 permanecerão inalterados.*

*Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 2.390/2017, com as alterações da presente Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.*

*Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”*

**DA JUSTIFICATIVA**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, o proponente assevera que: “(...)visa estabelecer que empreendedores e patrocinadores apoiem um ou mais projetos esportivos (inscritos e aprovados), porém, na totalidade do respectivo valor, considerando todos os aspectos e etapas, sem deixar nada de fora, garantindo assim o atendimento de forma completa ao proponente, contrário ao rateio de valores como forma de atender parcialmente vários, exceto as sobras que poderão ser destinadas como forma de atendimento parcial à um único projeto.

Outrossim, propõe-se o estabelecimento do artigo 10-A, com a finalidade de fazer referência, além do certificado expedido pelo Poder Público para uso do pagamento do ISSQN, sobretudo, a expedição do Selo Empresa Amiga do Esporte e Lazer, instituído por Lei específica, com a finalidade de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer do município. (...”).

Por fim, encaminham o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência especial, e solicitando aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua integra.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**É o sucinto relatório.  
Passo a análise jurídica.**

Pois bem.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, estabelecer que empreendedores e patrocinadores apoiem um ou mais projetos esportivos (inscritos e aprovados), porém, na totalidade do respectivo valor e estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer do município.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

*Artigo 30- “Compete aos Municípios”:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país."*

Concernente à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária está adequado às disposições legais, tendo em vista o artigo 137, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e o artigo 41, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que conferem legitimidade para tanto a qualquer Vereador, senão vejamos:

***Art. 137. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeito a Sanção do Prefeito.***

***Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, o projeto visa adequar a legislação local ao texto constitucional, nesse sentido, necessária a adequação.

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente matéria, exclusiva da atuação Executiva local, vejamos:

***Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***§ 1º . São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:***

***I - Matéria orçamentária e tributária;***

***II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;***

***III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;***



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*  
*V - Organização da procuradoria jurídica.*

Portanto, pode-se concluir que Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei Complementar em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

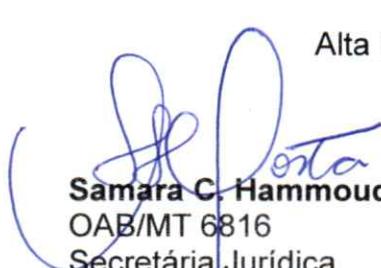
Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

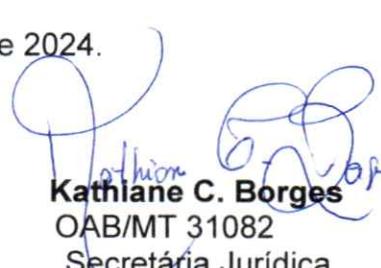
Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei 026/2024.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelecem os artigos 174, III, §3º e 176, “h”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 23 de Abril de 2024.

  
**Samara C. Hammoud Costa**  
OAB/MT 6816  
Secretaria Jurídica

  
**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica